



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.891 - SP (2010/0072460-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : NORIVAL FERREIRA GASPARINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NORIVAL FERREIRA GASPARINO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO TEMPO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS. LEI N. 12.433/2011. NORMA POSTERIOR MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. O cometimento de falta grave no curso da execução penal não implica a interrupção do cômputo do tempo para a concessão de benefícios, incluindo a progressão de regime, sob pena de violação do princípio da legalidade. Precedentes da Sexta Turma.

2. A prática de falta grave impõe a perda de dias remidos.

3. A partir da vigência da Lei n. 12.433, de 29/6/2011, que alterou o disposto no art. 127 da Lei de Execução Penal, a perda de dias remidos está limitada a 1/3 do total.

4. Por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente.

5. Cabe ao Juízo da execução, considerando "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execução Penal, aferir o *quantum* da penalidade.

6. *Habeas corpus* concedido para afastar a interrupção do cômputo do tempo para a concessão de benefícios inerentes à execução penal, ante o cometimento de falta grave pelo paciente, e determinar que, preenchido o requisito temporal, o Juízo da execução analise o pressuposto subjetivo para a progressão de regime, ficando ratificada a liminar deferida. Ordem concedida de ofício, a fim de determinar que o Juízo da execução proceda à nova análise da perda de dias remidos com base na atual redação do art. 127 da Lei de Execução Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o *habeas corpus* e, de ofício, expedir ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de dezembro de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.891 - SP (2010/0072460-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por **Norival Ferreira Gasparino**, em favor próprio, em que é apontado como órgão coator o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o Tribunal de origem, ao julgar o Agravo de Execução Penal n. 990.09.101739-6, reformou a decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da comarca de Tupã/SP na Execução n. 555.900, a fim de reconhecer a prática de falta grave e determinar a perda dos dias remidos, bem como a interrupção do prazo para a obtenção de benefícios na execução penal.

Após, requereu-se ao Juízo da Execução a progressão do paciente ao regime semiaberto, tendo sido indeferido porque não teria sido preenchido o pressuposto objetivo. Impetrado *habeas corpus*, o Tribunal *a quo* denegou a ordem (HC n. 990.10.188582-4) sob o fundamento de que houve a interrupção do prazo pelo cometimento de falta grave.

Na presente impetração, sustenta-se, em suma, que a prática de falta grave não tem o condão de interromper a contagem dos prazos para os benefícios na execução penal.

Pede-se a concessão da ordem, com o afastamento do efeito interruptivo.

Prestadas as informações (fls. 31/75) e deferida a liminar pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), o Ministério Público Federal opina pela concessão parcial da ordem (fls. 108/109):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DECISUM DO PRÉTORIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADUAL QUE IMPUTOU AO SENTENCIADO O COMETIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE, POR FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL, DETERMINANDO O REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS LEGAIS. *WRIT* QUE OBJETIVA NÃO SEJA O CÔMPUTO PRAZAL INTERROMPIDO PARA EFEITO DE OBTENÇÃO DE BENESSES NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. O COMETIMENTO DE FALTA GRAVE TEM COMO CONSEQUÊNCIAS A TRANSFERÊNCIA DO APENADO A REGIME CARCERÁRIO MAIS RIGOROSO, A PERDA DOS DIAS REMIDOS E A ALTERAÇÃO DA CONTAGEM DAQUELES PRAZOS, EXCETO NO QUE TOCA AO INDULTO, À COMUTAÇÃO E AO LIVRAMENTO CONDICIONAL, CONSOANTE A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ, QUE NÃO RECONHECE O COMETIMENTO DE FALTA GRAVE COMO CAUSA INTERRUPTIVA DO TEMPO DE REPRIMENDA PURGADA, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO DO *MANDAMUS* E PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM POSTULADA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.891 - SP (2010/0072460-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que, em razão do reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave cometida, foi declarada a perda dos dias remidos e determinada a interrupção dos prazos para a obtenção de benefícios em execução penal. Posteriormente, indeferiu-se pedido de progressão ao regime semiaberto porque, em razão da aludida interrupção, considerou-se como não preenchido o requisito objetivo.

É certo que, inicialmente, a Sexta Turma adotava o entendimento de que a prática de falta grave implica a interrupção da contagem do prazo para fins de progressão de regime prisional.

Nesse sentido, veja-se:

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ROUBOS QUALIFICADOS. FURTOS QUALIFICADOS. ESTELIONATO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. FUGA. INTERRUPTÃO. LAPSO TEMPORAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DISPENSA. JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL A QUO. EXIGÊNCIA. MATÉRIA PREJUDICADA.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o cometimento de falta grave não apenas autoriza a regressão de regime e a perda dos dias remidos, **mas também interrompe a contagem do prazo para obtenção de benefícios.**

2. Não preenchido o requisito objetivo para a concessão de progressão de regime, ante a interrupção da contagem de tempo de cumprimento de pena, resta prejudicada a análise da prescindibilidade da realização do exame criminológico.

3. Ordem denegada.

(HC n. 107.712/SP, Ministro Og Fernandes, DJe 19/12/2008 – grifo nosso)

Contudo, em 17/2/2009, no julgamento do HC n. 123.451/RS, de relatoria do Ministro Nilson Naves, este Colegiado mudou o entendimento, tendo concluído que o cometimento de falta grave durante o cumprimento de pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privativa de liberdade não deve ser considerado como marco interruptivo da contagem dos prazos para a obtenção de eventuais benefícios da execução penal.

Para melhor análise do tema, transcreve-se a ementa do referido julgado:

Execução da pena (benefícios). Falta grave (ocorrência). Período aquisitivo (contagem). Interrupção (descabimento).

1. Um dos objetivos da execução é, sem dúvida, proporcionar condições para a integração social do condenado. A história da humanidade sempre teve compromisso com a reeducação do condenado e com sua reinserção social. Para isso, a Lei de Execução Penal prevê vários benefícios.

2. No caso, o cometimento de falta grave pelo apenado não há de importar a interrupção da contagem do prazo para a aquisição de benefícios na execução da pena. Ilícita, portanto, é a exigência de requisito objetivo não previsto em lei.

3. Ordem concedida.

(HC n. 123.451/RS, Ministro Nilson Naves, DJe 3/8/2009)

Segundo o disposto no art. 127 da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

Da leitura do dispositivo acima transcrito, observa-se que o legislador previu, de maneira expressa, que o condenado que, no curso da execução, for punido pelo cometimento de falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar, observando, no entanto, a nova redação dada ao artigo em comento pela Lei n. 12.433/2011, que limita a revogação por falta disciplinar a até 1/3 dos dias remidos pelo apenado.

Entretanto o fato de a lei dispor que o cometimento de falta grave implica a perda dos dias remidos não autoriza a conclusão de que a prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do lapso temporal para fins de progressão de regime prisional, sob pena de violação do princípio da legalidade, diante da ausência de previsão legal para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, nenhum dispositivo da Lei de Execução Penal estabelece que o cometimento de falta grave implica a interrupção do lapso temporal para fins de progressão. Desse modo, a prática de falta grave poderia ser sopesada para evidenciar a ausência de bom comportamento carcerário, impedindo, assim, a progressão de regime prisional pelo não preenchimento do requisito subjetivo (art. 112 da LEP), mas jamais podendo estar vinculada ao requisito temporal, de caráter objetivo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da Sexta Turma deste Tribunal:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FUGA. FALTA GRAVE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM EM PARTE CONCEDIDA.

[...]

3. Entretanto, fere o princípio da legalidade a interrupção do lapso temporal para a concessão de benefícios, em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, diante da ausência de previsão legal para tanto.

4. Ordem em parte concedida a fim de afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios inerentes à execução penal, ante a perpetração de falta grave, cabendo ao Juízo da Execução a análise dos demais requisitos objetivos e subjetivos, nos termos do disposto no art. 112 da LEP.

(HC n. 198.142/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29/8/2011)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DOS DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA DATA BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O cometimento de falta grave, conforme se infere dos arts. 118 e 127, ambos da Lei 7.210/84, implica tão-somente na regressão de regime e perda dos dias remidos pelo apenado, considerando-se, por óbvio, a novel redação deste último dispositivo, dada pela Lei n.º 12.433/2011, que limita a revogação por falta disciplinar a 1/3 dos dias remidos pelo apenado. Revela-se descabida, todavia, por ausência de previsão legal para tanto, a interrupção do prazo para a concessão de posteriores benefícios executórios, inclusive para progressão de regime prisional. (Precedentes: [...])



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ordem concedida em parte, para afastar dos efeitos reconhecidos pelo Juízo da Execução, em razão do cometimento de falta grave pelo paciente, a interrupção da contagem do prazo para eventual concessão de novos benefícios executórios, bem como determinar ao referido Juízo, que examine eventual perda dos dias remidos por parte do paciente à luz da novel redação do art. 127 da Lei n.º 7.210/84, dada pela Lei n.º 12.433/2011.

(HC n. 206.028/MS, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 8/9/2011)

Chamo a atenção para o fato de que não desconheço a existência de entendimento diverso no Supremo Tribunal Federal (HC n. 102.664/SP, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 12/9/2011) e nesta própria Corte Superior de Justiça, o qual, no seio da Quinta Turma, continua sendo no sentido de que o cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena implica a fixação de nova data-base para concessão de benefícios relativos à execução penal; mas, no momento, seguirei o entendimento atualmente consolidado no âmbito desta Turma.

Relativamente à comutação, ao indulto e à obtenção de livramento condicional, dúvidas não há de que a prática de falta grave não acarreta a interrupção do lapso temporal para a concessão desses benefícios, os quais poderão ser concedidos desde que atendidos os requisitos exigidos para o seu deferimento.

Aliás, quanto ao livramento condicional, a matéria encontra-se inclusive sumulada no âmbito deste Superior Tribunal (Súmula 441):

A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Comutação da pena (requisitos). Falta grave (ocorrência). Período aquisitivo (contagem). Interrupção (descabimento).

1. A comutação da pena poderá ser concedida ao condenado a pena privativa de liberdade, desde que se verifiquem as condições estabelecidas no Decreto nº 5.993/06.

2. O cometimento de falta grave não há de importar a interrupção da contagem do prazo para a concessão da comutação da pena. Uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchidos os requisitos previstos, não hão de ser impostos novos obstáculos.

3. O entendimento de que o paciente, em razão do cometimento de falta grave, não havia preenchido requisito objetivo para a concessão do benefício – na espécie, fato reconhecido pelo Tribunal de origem, não pelo Juízo da execução – deve ser afastado.

4. Ordem concedida.

(HC n. 124.353/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 23/3/2009)

Ainda, é de se salientar que, antes da nova redação, trazida com o advento da Lei n. 12.433/2011, previa o art. 127 da Lei de Execução Penal que "o condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar."

No entanto, em 30/6/2011, entrou em vigor a Lei n. 12.433/2011, que modificou a disposição acerca da perda dos dias remidos, ante a prática de falta grave no curso da execução. Veja-se:

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Tem-se que, por se tratar de norma penal material de conteúdo mais benéfico ao sentenciado, uma vez que limita a revogação dos dias remidos em até 1/3 desse tempo, enquanto, na redação anterior, era permitida a perda de todos os dias remidos, de rigor que se reconheça a possibilidade de aplicação retroativa desse dispositivo legal em favor do paciente, com as alterações advindas pela Lei n. 12.433/2011, nos precisos termos do art. 5º, XL, da Constituição Federal e do art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

Não obstante isso, verifica-se que essa matéria não foi sequer deduzida na petição inicial deste *habeas corpus*, até porque foi impetrado em 11/11/2010, portanto anteriormente à data de entrada em vigor do referido diploma legal, razão pela qual, não tendo o tema sido debatido nas instâncias ordinárias, a análise dessa questão diretamente por este Superior Tribunal implicaria incidir na indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a teor do estabelecido no inciso I do art. 66 da Lei de Execução Penal e consoante o enunciado na Súmula 611/STF, compete ao Juízo da execução o exame do pedido de aplicação da lei penal mais benéfica ao apenado.

Sobre essa questão, confira-se:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. DEPREDÇÃO DA CELA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DOS DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 09/STF. NOVA REDAÇÃO DO ART. 127 DA LEP. LEI 12.433/2011. ADEQUAÇÃO DA REMIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DAS EXECUÇÕES. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

3. A nova redação do art. 127 da LEP, dada pela Lei 12.433/2011, por ser norma de direito material e ser mais benéfica ao apenado, já que determinou não a perda total mas o desconto de até 1/3 (um terço) do tempo remido, deve retroagir, a teor dos arts. 5º, XL, da CF e 2º do CP, devendo o Juiz das Execuções promover a adequação da melhor fração cabível à espécie, nos termos do art. 66, I, da LEP e da Súmula 611 do STF, tendo como balizas, entre outras, a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências da infração disciplinar, a própria pessoa do infrator e seu tempo de encarceramento. Precedentes.

[...]

5. Ordem parcialmente concedida para determinar que a falta grave não seja considerada como marco interruptivo da data-base para fins de concessão de benefícios da execução penal; bem como para que o Juízo da Execução proceda à adequação do percentual de perda dos dias remidos, nos termos da nova redação do art. 127 da LEP, dada pela Lei 12.433/2011.

(HC n. 139.719/SP, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 8/9/2011)

No mesmo norte, decide a Quinta Turma:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PELO CONDENADO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 12.433/2011. NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFÍCIO.

[...]

3. A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o *quantum*, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais.

4. Por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente, em obediência ao art. 5.º, inciso XL, da Constituição da República.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, reformando o acórdão impugnado e a decisão de primeiro grau, na parte referente à perda total dos dias remidos, determinar o retorno dos autos ao Juízo de Execuções, para que se complete o julgamento, aferindo novo patamar da penalidade, à luz da superveniente disciplina do art. 127 da Lei de Execuções Penais.

(HC n. 208.682/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/9/2011)

Ante o exposto, **concedo** a ordem para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios inerentes à execução penal, ante o cometimento de falta grave pelo paciente, e determinar que, preenchido o requisito temporal, o Juízo da execução analise o pressuposto subjetivo para a progressão de regime, ficando ratificada a liminar deferida. **De ofício, concedo habeas corpus** a fim de determinar que o Juízo da execução proceda à nova análise da perda dos dias remidos, tendo em conta a atual redação do art. 127 da Lei de Execução Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0072460-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 169.891 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50040640981

555900

990101528100

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NORIVAL FERREIRA GASPARINO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NORIVAL FERREIRA GASPARINO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus e, de ofício, expediu ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.